



ATA DOS TRABALHOS DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 50/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8.966/2013, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES RELACIONADOS COM O TRABALHO PCMSO.

Às dez horas do dia 16 de outubro do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, n° 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta da Pregoeira **Janaína Soler Cavalcanti** e do Apoio **Ivan Flores Vieira**, nomeada através da Portaria n° 423, de 07 de agosto de 2013, para realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial n° 50/2013 - Processo Administrativo n° 8.966/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa para realização de exames complementares relacionados com o trabalho PCMSO. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do RECURSO interposto pela licitante **PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** serão analisadas somente em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o subitem 11.2 do edital dispõe sobre o prazo de 03 (três) dias úteis para protocolar o Recurso e o subitem 11.8 dispõe sobre a forma de apresentação. O Recurso deveria ser protocolado até as 17:00 horas do dia 15 de outubro de 2013 no Setor de Licitação e Contratos do SAAE, no entanto, foi encaminhado por e-mail em 15/10/2013 às 18:36 horas, portanto **INTEMPESTIVO**.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio em Sessão Pública, por ter sido inabilitada do certame, ao apresentar balancete em substituição ao balanço patrimonial, contrariando assim o exigido no subitem 9.1.3.1 do edital.

Alega a Recorrente, que a comissão agiu com excesso de rigor prejudicando a competitividade do certame, por ser pertencente a Recorrente a proposta de menor valor entre as apresentadas ao certame.

Handwritten signature or mark.

Handwritten mark or signature.



Sendo assim a Recorrente solicita que seja reconsiderada sua habilitação.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Vale transcrever o que diz o art. 31, I da Lei 8.666/93:

Artigo 31...

I - "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Salientamos também que o balanço social é uma das espécies, como sabido, do gênero das demonstrações financeiras das sociedades - sendo as demais a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração de resultados de exercício, entre outros. De todos, como assevera a melhor doutrina, o mais importante, sem dúvida, é o próprio balanço social, eis que arrola tanto as contas ativas quanto passivas da sociedade, servindo como um verdadeiro mapa

A
2



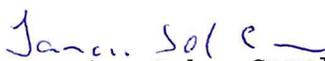
financeiro da instituição. Nele se pode observar a diferença entre ativo e passivo, que constitui o patrimônio líquido, composto pelo capital, pelas reservas e pelos lucros acumulados.

Já no que concerne ao balancete, trata-se de um documento mais resumido, em regra mais simples, que não segue as normas contábeis vigentes, não demonstrando, nem de longe e com a mesma clareza, a real situação da atividade empresarial desenvolvida por aquela sociedade. Balancetes, em regra, além de ostentarem as características acima referidas, são documentos feitos para situações específicas, como operações societárias. Assim é que o balancete não pode, a todas as luzes, substituir o balanço, esse, sim, um documento hábil a demonstrar a força econômico-financeira do licitante.

Como se pode observar, não se trata de uma mera exigência formal, mas sim de uma determinação de apresentação de documento essencial para a habilitação de quem pretende pactuar com a administração Pública, que, em atendimento aos princípios que regem a administração pública, deve acautelar-se em face de riscos desnecessários.

Deve-se destacar apenas à título de argumentação diante da vedação legal e editalícia, que o balancete apresentado foi apenas enviado a Receita Federal, não constando a comprovação de sua autenticação através do competente termo, também descumpriu a legislação no tocante à forma de apresentação

Diante de todo o exposto, decidiu a Senhora Pregoeira, com auxílio da Equipe de Apoio, *NEGAR PROVIMENTO* o Recurso Interposto pela *Recorrente*, *RATIFICANDO* o julgamento anteriormente efetivado, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pelo Pregoeiro. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.


Janaina Soler Cavalcanti
Pregoeira


Ivan Flores Vieira
Equipe de Apoio